





apresentado ficha de registro ou CTPS com contrato de trabalho, não sendo os mesmos portanto funcionários da empresa. Não apresentou contrato de prestação de serviços, o que demonstra que os mesmos nem prestadores de serviço são junto a Recorrida. Apresentando apenas da Engenheira Civil Gabriele Gomes Jacaranda Schenquel uma declaração de futura contratação, o que demonstra claramente que na data da apresentação da habitação a mesma não possuía nenhum vínculo com a Licitante Recorrida.

Assim, embora a Recorrida tenha apresentado documentos de profissionais com habilitação profissional requerido no item 18.4 do edital, a mesma não comprovou documentalmente que tais profissionais possuem vínculo com a empresa nos termos estabelecidos no instrumento convocatório. Trata-se, portanto, de descumprimento de requisito objetivo de habilitação, cuja observância deve ser exigida de todos os participantes, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e legalidade.

## 2. DO DESCUMPRIMENTO EXPRESSO DO EDITAL

O edital constitui a regra que disciplina o procedimento licitatório e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

No presente caso, o item **18.5** do edital foi claro ao exigir:

Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante”

A exigência não foi cumprida pela Recorrida.

Conforme se verifica da documentação disponibilizada no certame, **não consta documento hábil capaz de comprovar o vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa vencedora na forma determinada pelo edital.**

Não se discute, portanto, mera questão formal ou irrelevante, mas o atendimento de requisito expressamente previsto no instrumento convocatório para demonstração da qualificação técnica e da disponibilidade dos profissionais necessários à execução do objeto.

Permitir que a Recorrida seja considerada habilitada mesmo sem apresentar a documentação exigida significaria, na prática, **afastar uma exigência do edital exclusivamente em favor de determinada licitante**, situação incompatível com a isonomia entre os participantes.



### 3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu no edital.

Se o instrumento convocatório determinou que o licitante deveria comprovar o vínculo dos responsáveis técnicos, essa exigência deve ser observada de forma uniforme por todos os participantes.

Não é juridicamente adequado que, após a abertura da documentação, a Administração simplesmente considere satisfeita uma exigência que **não foi comprovada nos termos estabelecidos no edital**.

A observância das regras editalícias é essencial para assegurar previsibilidade, igualdade de condições e julgamento objetivo.

No caso concreto, a flexibilização da exigência em favor da Recorrida poderia colocar os demais licitantes em situação de desigualdade, especialmente aqueles que cumpriram integralmente as exigências do edital.

Caso não tenha sido apresentada documentação capaz de satisfazer esses requisitos, a consequência deve ser o reconhecimento da **inabilitação da empresa vencedora**, por descumprimento das condições de habilitação.

### 4. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL

A diligência administrativa não deve ser utilizada para permitir que uma licitante apresente, posteriormente, documento essencial que deveria ter integrado sua documentação de habilitação, especialmente quando isso representar verdadeira complementação de requisito não comprovado no momento oportuno.

No presente caso, eventual tentativa de suprir posteriormente a ausência de comprovação do vínculo não deve servir para transformar uma documentação inicialmente insuficiente em documentação regular, sob pena de violação ao tratamento isonômico entre os licitantes.

Se a documentação apresentada pela Recorrida não comprova o requisito exigido, deve ser reconhecido o descumprimento do edital, observados os limites legais para eventual diligência.

### 5. DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A licitação deve assegurar tratamento isonômico entre os participantes e julgamento baseado em critérios objetivos previamente estabelecidos.



Se determinado requisito foi exigido de todos os licitantes, não é razoável que a empresa vencedora seja dispensada de sua comprovação.

A manutenção da habilitação da Recorrida, apesar da ausência da documentação exigida, criaria tratamento diferenciado e poderia comprometer a própria legitimidade do certame.

A Recorrente não pretende obter qualquer benefício indevido, mas apenas que **as regras estabelecidas no edital sejam aplicadas de maneira uniforme a todos os concorrentes.**

## 6. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Diante da ausência de comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos na forma exigida pelo edital, a decisão que declarou a Recorrida habilitada deve ser revista.

A Administração deve verificar objetivamente a documentação apresentada e confrontá-la com as exigências constantes do instrumento convocatório.

Constatado o não atendimento do requisito previsto no item **18.5**, deve a Recorrida ser considerada **inabilitada**, prosseguindo-se o certame com a análise da documentação e classificação da licitante subsequente, conforme as regras aplicáveis.

## 7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b)** a reconsideração da decisão que declarou a **FRT Soluções Elétricas Ltda** habilitada e vencedora do certame;
- c)** o reconhecimento de que a Recorrida **não comprovou o vínculo dos responsáveis técnicos na forma expressamente exigida pelo item 18.5 do edital;**
- d)** consequentemente, a **inabilitação da empresa FRT Soluções Elétricas Ltda**, por descumprimento das exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório;
- e)** o prosseguimento do certame com a convocação/análise da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as disposições do edital;
- f)** caso não seja esse o entendimento da Comissão, requer sejam apresentadas, de forma fundamentada, as razões pelas quais a documentação apresentada pela Recorrida foi considerada suficiente para comprovar o requisito previsto no item **18.5** do edital.

